



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula, pelo Município, de crianças e adolescentes com deficiência em escolas ou creches públicas acessíveis e próximas à residência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios assegurarão a matrícula obrigatória de crianças e adolescentes com deficiência em escolas, creches e demais unidades públicas de ensino aptas a acolhê-los, localizadas preferencialmente próximas à residência do aluno, observadas as normas de acessibilidade e de atendimento educacional especializado.

Art. 2º A matrícula deverá ser efetivada independentemente da disponibilidade imediata de recursos, vagas ou adaptações físicas, cabendo ao Município:

I – promover as adequações necessárias no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a frequência do aluno durante esse período;

II – assegurar atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, sempre que indicado;

III – adotar medidas que eliminem barreiras arquitetônicas, pedagógicas e atitudinais, com fornecimento de mobiliário, tecnologia assistiva e apoio de profissionais especializados.

Art. 3º Nos casos em que não houver, em área próxima à residência, escola pública municipal apta a receber o estudante com deficiência, o Município deverá:



I – garantir transporte escolar acessível e gratuito até a unidade mais próxima com condições adequadas;

II – firmar convênio ou termo de cooperação com escolas estaduais ou filantrópicas conveniadas, quando necessário, assegurando o mesmo padrão de acessibilidade e atendimento;

III – planejar, no prazo máximo de dois anos, a implantação de unidade acessível no território do aluno, como meta de inclusão e ampliação da rede.

Art. 4º É vedada a recusa de matrícula de estudante com deficiência sob qualquer justificativa, ainda que relacionada à falta de estrutura, pessoal de apoio ou recursos pedagógicos.

Parágrafo único. A recusa direta ou indireta de matrícula configura discriminação, sujeitando o agente público responsável e a instituição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As escolas e creches públicas deverão garantir o acesso autônomo, seguro e contínuo aos espaços internos, por meio de rotas acessíveis, sinalização adequada, sanitários adaptados, recursos de comunicação e tecnologias assistivas, conforme normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação ensejará responsabilidade administrativa do gestor escolar e do dirigente municipal de educação.

Art. 6º O processo de matrícula de estudantes com deficiência deverá ser prioritário e contínuo, podendo ser solicitado a qualquer tempo do ano letivo, independentemente do calendário escolar regular.

§ 1º A matrícula não poderá ser condicionada à apresentação de laudo médico ou diagnóstico formal, bastando a autodeclaração da família ou do responsável legal.



§ 2º O poder público poderá solicitar posterior avaliação educacional ou multiprofissional, exclusivamente para fins de adequação do atendimento.

Art. 7º Os Municípios deverão manter cadastro atualizado de escolas acessíveis e plano de expansão de acessibilidade educacional, a ser publicado anualmente, contendo metas de adequação, recursos destinados e unidades beneficiadas.

Parágrafo único. O plano de expansão será encaminhado ao respectivo Conselho Municipal de Educação, que exercerá função fiscalizadora e consultiva sobre sua execução.

Art. 8º Compete à União:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para cumprimento do disposto nesta Lei;

II – incluir metas específicas de acessibilidade educacional nos programas de apoio à educação básica;

III – fomentar a formação continuada de profissionais de educação inclusiva e o fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva;

IV – instituir, em articulação com os Estados e Municípios, sistema nacional de monitoramento da matrícula e acessibilidade de estudantes com deficiência.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos e gestores que derem causa à recusa de matrícula ou à omissão na oferta de escola acessível e próxima à residência.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando parâmetros de distância, padrões de acessibilidade e critérios para o transporte escolar adaptado.



Art. 11 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o cumprimento efetivo do direito das crianças e adolescentes com deficiência à matrícula em escolas públicas acessíveis e próximas de sua residência, consolidando e operacionalizando o dever do Município como ente responsável pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

Embora a legislação brasileira já consagre o princípio da educação inclusiva e o direito ao acesso à escola regular, na prática, ainda se verificam dificuldades na efetivação desse direito, especialmente no âmbito municipal. A ausência de unidades acessíveis em determinadas regiões, a recusa velada de matrícula e a falta de transporte adaptado resultam em violação ao princípio da igualdade de oportunidades e perpetuam a exclusão educacional das pessoas com deficiência.

A proposta confere concretude a esse direito ao estabelecer regras claras e exequíveis. Obriga os Municípios a efetivar a matrícula, mesmo que as adaptações ainda não estejam concluídas; determina prazos para adequação das unidades escolares; impõe o dever de oferta de transporte acessível quando não houver escola próxima; e veda expressamente qualquer forma de recusa ou adiamento de matrícula.

Além disso, o projeto cria mecanismos de transparência e controle social, ao exigir dos Municípios a elaboração e publicação anual de um plano de expansão de acessibilidade educacional, com metas, prazos e fiscalização pelos conselhos municipais de educação.



A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta da criança e do adolescente, bem como nas diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no Brasil. Trata-se, portanto, de medida constitucional, justa e necessária, destinada a tornar efetivo um direito já reconhecido, porém ainda não plenamente realizado, o de estudar com dignidade, acessibilidade e proximidade da comunidade em que se vive.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

